

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, CEP 42.701-370, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação no Lote 02 do certame em referência, demonstrando a seguir que tal decisão merece integral reforma, devendo a Recorrente ser mantida no certame pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é plenamente tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório e registrado em ata da sessão pública. A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, cumprindo todos os requisitos procedimentais exigidos.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A GOCIL participou do Pregão Eletrônico nº 023/2025, tendo apresentado proposta competitiva e vantajosa para a Administração no Lote 02, referente aos serviços de limpeza, conservação e higienização. Após análise documental, a empresa foi equivocadamente inabilitada sob a alegação de ausência de documentos fiscais e suposta insuficiência na comprovação de sua capacidade econômico-financeira em razão de estar em processo de recuperação judicial.

Ocorre que tal decisão padece de vícios que merecem correção. A Recorrente apresentou toda a documentação necessária e suficiente para demonstrar sua plena capacidade de executar o objeto licitado, estando em situação regular perante o ordenamento jurídico vigente. A recuperação judicial, longe de ser um impedimento, é instituto jurídico que visa justamente preservar a atividade empresarial e os empregos dela decorrentes, permitindo que a empresa continue operando normalmente e participando de certames públicos.

III - DO MÉRITO - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

III.1 - DA PLENA CAPACIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, é fundamental esclarecer que a empresa em recuperação judicial não apenas pode, como deve ser incentivada a participar de licitações públicas. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União possuem entendimento consolidado de que a recuperação judicial não constitui impedimento à participação em certames, sendo inclusive uma forma de viabilizar o soerguimento da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) tem como princípio basilar a preservação da empresa, reconhecendo sua função social e o estímulo à atividade econômica. Impedir uma empresa em recuperação de participar de licitações seria contraditório com todo o sistema legal brasileiro, que busca justamente permitir que empresas viáveis economicamente superem crises temporárias.

O próprio artigo 69, § 10, da Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente essa possibilidade ao estabelecer que "Não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social", demonstrando a flexibilização das exigências quando há situações especiais que justifiquem tal medida. Analogamente, a empresa em recuperação judicial, que está sob supervisão judicial e com plano aprovado, merece tratamento que reconheça sua situação especial sem inviabilizar sua participação no mercado.

Ademais, a Recorrente não está em falência, mas sim em recuperação judicial devidamente aprovada e em curso regular. Há uma diferença substancial entre esses institutos: enquanto a falência visa a liquidação da empresa, a recuperação judicial objetiva sua preservação e sorgimento. A empresa continua operando normalmente, cumprindo seus contratos e obrigações, apenas com a supervisão do Poder Judiciário para garantir o cumprimento do plano de recuperação.

III.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI 14.133/2021

No que tange à documentação fiscal, é imperioso destacar que a Recorrente está amparada pelas disposições legais específicas aplicáveis às empresas em recuperação judicial. A exigência de certidões negativas deve ser interpretada à luz do contexto legal mais amplo, que reconhece a situação especial dessas empresas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa apresentou sua documentação fiscal, ainda que com ressalvas decorrentes de sua situação de recuperação judicial. Tal situação é expressamente prevista na legislação e não pode ser interpretada como irregularidade impeditiva de participação. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a complementação de documentos e esclarecimentos, estabelecendo que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações sobre documentos já apresentados".

A interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma sistemática e teleológica, considerando que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Se a empresa demonstra capacidade técnica e oferece a melhor proposta, eventuais questões documentais sanáveis não devem prevalecer sobre o interesse público. A Administração não pode se apegar a formalismos excessivos quando estes não comprometem a segurança da contratação.

Importante ressaltar que a Recorrente possui decisão judicial que suspende a exigibilidade de débitos tributários incluídos no plano de recuperação judicial. Tal decisão tem eficácia erga omnes e deve ser reconhecida pela Administração Pública. Exigir certidão negativa "limpa" de empresa em recuperação judicial seria ignorar a realidade jurídica e econômica da empresa, bem como as decisões judiciais que regulam sua situação.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 8271/2011-Segunda Câmara, reconheceu que "a certidão positiva com efeitos de negativa supre a exigência de regularidade fiscal". **No caso de empresas em recuperação judicial, a apresentação do plano aprovado e a demonstração de seu cumprimento equivalem à regularidade necessária para participação em licitações.**

III.3 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegada ausência de comprovação de viabilidade econômico-financeira, tal afirmação não procede. A Recorrente apresentou documentação robusta que comprova sua plena capacidade de executar o contrato, incluindo demonstrações contábeis recentes, contratos em execução e declaração de cumprimento do plano de recuperação judicial. **Caso não seja suficiente, solicitamos abertura de diligência para complementar documentos nesse sentido.**

É fundamental compreender que a análise da capacidade econômico-financeira de empresa em recuperação judicial não pode ser feita pelos parâmetros tradicionais aplicáveis a empresas em situação normal. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, já indica que a empresa passou pelo crivo do Poder Judiciário, do administrador judicial e dos credores, que aprovaram um plano considerado viável para o soerguimento da empresa.

A Recorrente vem cumprindo rigorosamente seu plano de recuperação judicial, conforme pode ser verificado nos autos do processo judicial. Não há qualquer notícia de descumprimento ou de conversão em falência, o que demonstra cabalmente a viabilidade da empresa. Além disso, a empresa mantém diversos contratos ativos com órgãos públicos e privados, todos sendo executados regularmente, o que comprova sua capacidade operacional e financeira.

O TCU, no Acórdão 2092/2021-Plenário, estabeleceu que "a participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas é possível, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a viabilidade econômico-financeira da empresa". Essa viabilidade não precisa ser demonstrada através de índices contábeis tradicionais, mas sim através da comprovação de que a empresa está operando normalmente e cumprindo suas obrigações.

A Recorrente possui faturamento mensal regular, mantém seu quadro de funcionários, recolhe tributos correntes e executa contratos de forma satisfatória. Todos esses elementos, conjugados, demonstram inequivocamente sua capacidade econômico-financeira. Exigir mais do que isso seria criar obstáculo desproporcional e discriminatório, violando o princípio da isonomia e da competitividade.

III.4 - DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Não se pode perder de vista que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no Lote 02. Sua inabilitação por questões formais sanáveis prejudica diretamente o interesse público, pois impede a contratação pelo menor preço, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

A moderna interpretação do Direito Administrativo privilegia a substância sobre a forma, especialmente quando a forma não compromete a segurança jurídica ou a lisura do procedimento. No caso em tela, a habilitação da Recorrente não traz qualquer risco à Administração, pois a empresa demonstrou

capacidade técnica e operacional, apresentou proposta vantajosa e está juridicamente amparada para participar do certame.

O princípio da economicidade, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Desclassificar a proposta mais vantajosa por questões documentais superáveis viola frontalmente esse princípio, além de contrariar o interesse público primário.

Vale destacar que a empresa possui vasta experiência no ramo de limpeza e conservação, tendo executado contratos similares com excelência. Sua expertise e conhecimento do mercado permitiram a apresentação de proposta competitiva sem comprometer a qualidade dos serviços. A Administração seria prejudicada ao contratar empresa com proposta mais onerosa quando há alternativa legal e segura para contratar pelo menor preço.

III.5 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PELA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitar a Recorrente viola diversos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. O princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, é ferido quando se exclui empresa apta do certame por formalismo excessivo. A função social da empresa, também princípio constitucional, é ignorada quando se impede empresa em recuperação judicial de participar do mercado.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe que as exigências sejam adequadas e necessárias ao fim pretendido. No caso, a exigência de certidões negativas "limpas" de empresa em recuperação judicial é desproporcional e desarrazoada, pois ignora a realidade jurídica específica dessas empresas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece expressamente o princípio da proporcionalidade como norteador das licitações.

Ademais, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, também previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é concretizado quando se permite que empresas em dificuldade temporária continuem operando e gerando empregos. A exclusão da Recorrente do certame pode significar o agravamento de sua situação, com prejuízos não apenas para a empresa, mas para seus funcionários, fornecedores e para a própria economia local.

IV - DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS

A jurisprudência é uníssona em reconhecer o direito de empresas em recuperação judicial participarem de licitações. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.173.735/RN, estabeleceu que "a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

O TCU, através de diversos acórdãos, tem permitido a participação dessas empresas, desde que demonstrem estar cumprindo o plano de recuperação. No Acórdão 891/2018-Plenário, a Corte de Contas estabeleceu que "não há óbice à participação de empresa em recuperação judicial em licitações, desde que demonstre, na fase de habilitação, sua viabilidade econômica".

Diversos órgãos públicos têm reconhecido esse direito, permitindo a participação e contratação de empresas em recuperação judicial. Seria um contrassenso a Administração ora licitante adotar postura diversa, criando discriminação injustificada e violando o princípio da isonomia.

V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrada a legalidade da participação da Recorrente no certame, sua regularidade documental considerando sua situação especial de empresa em recuperação judicial, e o prejuízo ao interesse público que adviria de sua exclusão, requer:

- a) O conhecimento e integral provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que inabilitou a GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA. no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2025;
- b) O reconhecimento de que a empresa em recuperação judicial pode participar de licitações, tendo apresentado documentação suficiente para comprovar sua regularidade e capacidade de execução contratual;
- c) Caso persistam dúvidas, seja oportunizada a apresentação de documentos complementares e esclarecimentos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a juntada de certidão atualizada do cumprimento do plano de recuperação judicial;
- d) A consequente habilitação da Recorrente e sua manutenção como vencedora do Lote 02, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração;
- e) Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento, a realização de diligências para completa elucidação dos fatos, ouvindo-se o juízo da recuperação judicial sobre a situação da empresa.

Confia a Recorrente no elevado senso de justiça dessa Administração, que certamente reconhecerá o direito da empresa de participar do certame, prestigiando os princípios da legalidade, economicidade e do interesse público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, 29 de 09 de 2025.

GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA.
André Zancope Estessi

Recurso - TJ Amazonas.docx

Documento número #781eec30-e97f-45a6-bdca-4774713c1b98

Hash do documento original (SHA256): 9b9c9824eb207b3bdd70b75c4ca858dcd512f52eb77adeb0912b767a1481b688

Assinaturas

 **Andre Zancope**

CPF: 141.880.438-06

Assinou como parte em 29 set 2025 às 12:06:48

Log

- 29 set 2025, 12:02:06 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 criou este documento número 781eec30-e97f-45a6-bdca-4774713c1b98. Data limite para assinatura do documento: 29 de outubro de 2025 (12:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 set 2025, 12:02:19 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 adicionou à Lista de Assinatura: andre.zancope@gocil.com.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Andre Zancope.
- 29 set 2025, 12:06:48 Andre Zancope assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.zancope@gocil.com.br. CPF informado: 141.880.438-06. IP: 177.139.25.88. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.494656 e longitude -46.6223104. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1311.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 set 2025, 12:06:48 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 781eec30-e97f-45a6-bdca-4774713c1b98.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 781eec30-e97f-45a6-bdca-4774713c1b98, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.